



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600742-53.2024.6.10.0064**

**064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA**

**[Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta]**

**REPRESENTANTE: WALTER FRANCA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANSELMO FERREIRA COSTA ANDRADE - MA10775-A**

**REPRESENTADO: JOSE LINDOVAL DE MATOS JUNIOR**

---

**DECISÃO**

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela** Coligação “POR AMOR A GODOFREDO”, representada por WALTER FRANÇA SILVA JUNIOR, **em face de** JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR.

Aduz a inicial (id 123615062) que em 30/09/2024 a empresa Requerida, registrou pesquisa eleitoral aos cargos de Prefeito e vereador na Cidade de Godofredo Viana- MA, sob nº MA – 09884/2024; e que no presente caso foram encontradas as seguintes irregularidades: (1) Divulgação de pesquisa eleitoral antes da data permitida; (2) ausência de relatório completo com o resultado da pesquisa; (3) pesquisa não possui arquivo de bairros/municípios.

Alega, ainda, o representante que o Representado, candidato a prefeito de Godofredo Viana, José Lindoval de Matos Júnior e seus apoiadores, tiveram acesso ao suposto resultado desta e o compartilharam antecipadamente, em 03/10/2024, nas suas respectivas redes sociais com o intuito de favorecer a própria candidatura.

Foi requerida tutela de urgência para que seja determinado ao representado, que:

Nos termos do art. 300, do CPC, c/c artigo 33 e seguintes, da Lei das Eleições (Lei 9504/97), para que os Representados evitem ou cessem a divulgação da pesquisa eleitoral MA-09884/2024, enquanto não for julgado o mérito desta representação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo em vista (1) ausência de relatório completo com o resultado da pesquisa; (2) pesquisa não possui arquivo de bairros, exigência fundamental estabelecida pelo art. 2º, § 7º, incisos I e IV, da Resolução nº 23.600/19, do TSE; (3) , fatos que comprometem a fidedignidade da consulta; b) A determinação para que o Representado remova imediatamente

qualquer publicação ou referência à pesquisa MA-09884/2024/2024 de suas redes sociais, websites e demais meios de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

No mérito, requer que:

A procedência total da presente representação, para: e.1) Confirmar a tutela de urgência, caso deferida; e, 2) Declarar a irregularidade da pesquisa eleitoral MA-09884/2024; e, 3) Condenar os Representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor máximo previsto no art. 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, qual seja, R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), em razão da divulgação de pesquisa eleitoral irregular; e, 4) Determinar a proibição definitiva de divulgação da pesquisa MA-09884/2024; f) A expedição de ofício ao Ministério Público Eleitoral para apuração de eventual crime eleitoral, nos termos do art. 34, § 3º, da Lei nº 9.504/97;

**É o relatório. Decido.**

A concessão de medida liminar em representação por pesquisa eleitoral irregular exige a demonstração concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e do *periculum in mora* (perigo da demora).

No caso em tela, a coligação representante, em conformidade com o art. 3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, possui legitimidade para a propositura da presente representação, pois se trata de coligação partidária devidamente registrada para a disputa eleitoral, conforme comprovado pelo DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

No tocante ao registro das pesquisas, dispõe a Resolução TSE nº 23.600/2019 acerca dos requisitos obrigatórios para realização e divulgação de pesquisas:

*Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :*

*I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);*

*II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;*

*III - metodologia e período de realização da pesquisa;*

*IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;*

*V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;*

*VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;*

*VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;*

*VIII - cópia da respectiva nota fiscal;*

*IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;*

*X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.*

Quanto a divulgação de pesquisa eleitoral antes da data permitida, verifica-se que houve de fato irregularidade, uma vez que a referida pesquisa foi efetivada sob o nº MA-09884/2024 em 30/09/2024, para realização com início em 02/10/2024 e término em 03/10/2024, e com a data prevista para divulgação no dia 06/10/2024.

A divulgação desta antes da data prevista fere o art. 2º da Resolução 23.600/2019 que diz:

(...) Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações [\(Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º\)](#): (...)

A ausência do relatório completo da pesquisa levanta questionamentos sobre a integridade da amostra e a veracidade do resultado, impedindo a certeza técnica de que os dados não foram objeto de manipulação quanto aos resultados tendentes a favorecer determinados candidatos ou partidos. Isso compromete seriamente a integridade do processo eleitoral e a formação da opinião pública.

Quanto às alegações de ausência de informações dos bairros/municípios entrevistados, ao menos em análise superficial, típico de decisões desta natureza, entendo que o representado infringiu a legislação eleitoral.

Não Havendo a informação da área em que foi realizada a pesquisa, sem ter sido indicada na hipótese que a pesquisa “cobrirá o município envolvendo todas as regiões do município”, se mostra obrigatória a especificação dos bairros abrangidos.

Sobreleva-se, ainda, que em consonância com o art. 2º, § 7º, inciso I, da Resolução TSE n. 23.600/2019, os dados relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência destes, a área em que foi realizada, poderão ser complementados no registro a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, no entanto, a pesquisa fora divulgada antes da data prevista.

*§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:*

*I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;*

*II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;*

*III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;*

*IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.*

Dessa forma, considerando que a previsão de divulgação da pesquisa é somente em 06/10/2024, **há que se falar, nesse momento, em irregularidade quanto a ausência de informações sobre os bairros e povoados.**

Assim, em sede de cognição sumária, constato a relevância do direito invocado pelo representante, haja vista que a demandada aparenta ter descumprido três dos requisitos estabelecidos na resolução de regência, a saber: i. ausência de relatório completo com o resultado da pesquisa; ii. pesquisa não possui arquivo de bairros, exigência fundamental estabelecida pelo art. 2º, § 7º, incisos I e IV, da Resolução nº 23.600/19, do TSE; iii., fatos que comprometem a fidedignidade da consulta;

*Ex positis*, com base no art. 38, § 4º, da lei das eleições c/c art. 300 do CPC, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao representado que, evitem ou cessem a divulgação da pesquisa eleitoral MA-09884/2024, enquanto não for julgado o mérito desta representação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Determino que o Representado remova imediatamente qualquer publicação ou referência à pesquisa MA-09884/2024/2024 de suas redes sociais, websites e demais meios de comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

CITE-SE o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 18, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, INTIME-SE o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Findo o prazo, com ou sem parecer, devolvam os autos imediatamente conclusos (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

**A presente decisão servirá como mandado de citação e de intimação para todos os fins.**

Publique-se. Cumpra-se.

CÂNDIDO MENDES//MA, datado e assinado eletronicamente.

**Juiz(a) Eleitoral da 064ª ZONA ELEITORAL DE CÂNDIDO MENDES MA<sup>a</sup>**